Registro: 2012.0000553535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003717-16.2010.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que são apelantes DENIVALDO SILVA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), LUCILENE MARIA DA SILVA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), DULCINEIDE SILVA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), DANIEL SILVA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), DENILTON SILVA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), DENILMA SILVA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), LEANDRO APARECIDO ARAÚJO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARANHÃO ARAÚJO (MENOR(ES) KETELEN ASSISTIDO(S)) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARCIANO UREL NETO, FAGNER RODRIGO UREL e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica Apelação com revisão nº. 0003717-16.2010.8.26.0472.

Comarca: Porto Ferreira.

02ª Vara Cível.

Processo nº. 472.01.2010.003717-1.

Prolator: Juíza Renata Heloisa da Silva Salles.

Apelante (s): Denivaldo Silva de Araujo e outros e Ministério

Público.

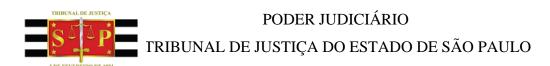
Apelado (s): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sociedade Anônima e Marciano Urel Neto e outro.

VOTO Nº. 25.845/2012.

RECURSO - APELAÇÃO - ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO FACULTATIVO - INDENIZAÇÃO. 1. LIDE PRINCIPAL. Culpa exclusiva da motorista plenamente evidenciada. Condenação definitiva na esfera criminal. Exegese do artigo 935 do Código Civil. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo. Ausência de habilitação para dirigir que não implica em presunção de culpa da vítima. Dever de indenizar patenteado. Danos morais. Morte de ente querido que presumidamente gera sofrimentos e traumas severos. Concessão do valor pleiteado (R\$ 70.380,00), acrescido de correção monetária e juros de mora. 2. LIDE SECUNDARIA. Segurado que tem direito ao reembolso, mas nos limites da apólice. Exegese do artigo 781 do Código Civil. Verba sucumbencial na lide secundária. Seguradora que prontamente aceitou a denunciação da lide, sem opor resistência. Ausência de responsabilidade pelos honorários advocatícios. Improcedência. Sentença reformada. Recursos providos.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenizatória movida por **DENIVALDO SILVA DE ARAÚJO E OUTROS** contra **MARCIANO UREL NETO E OUTRO**, sustentando os primeiros nomeados que, em 27 de março de 2010, às 4 horas e 40 minutos, Edson Fernandes da Silva e Maria José Silva de Araújo, genitora e avó dos autores, respectivamente, seguiam de motocicleta pela rodovia SP 215, no sentido Porto Ferreira/Descalvado, quando foram



violentamente atingidos pelo veículo VW/Crossfox, de propriedade do primeiro requerido e conduzido pelo segundo. Afirmam que do infortúnio resultou na morte de Maria e a internação de Edson. Destacam, ainda, que o demandado não prestou socorro e estava, naquela oportunidade, aparentemente embriagado. Pugnam pela condenação dos demandados no pagamento de indenização por danos morais, devidamente atualizada.

Deferida a denunciação à lide da seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora Sociedade Anônima (folha 209/210).

A respeitável sentença de folhas 531 usque 543, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido e prejudicada a denunciação da lide. Ainda, condenou os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade processual concedida aos postulantes.

Inconformados, recorrem os autores (folhas 548/552) aduzindo haver elementos suficientes para a condenação dos requeridos, consoante concluiu a própria magistrada. Pugnam pela reforma da sentença.

Também apela o Ministério Público (folhas 554/563) destacando haver provas de que Fagner atingiu a parte traseira da motocicleta, dando causa à morte da genitora dos autores. Entende que a motocicleta já estava trafegando normalmente na faixa preferencial, quando foi violentamente atingida pelo veículo do requerido. Aponta que a colisão traseira gera presunção de culpa e informa ter havido condenação no âmbito criminal. Pondera que a falta de habilitação do motorista não ilide a responsabilidade dos suplicados. Assevera, ainda, a responsabilidade solidária do proprietário do bem, requerendo a reforma da sentença.



Recursos tempestivos, bem processados e respondidos (folhas 544/558, 603/609, 611/617 e 619/626), subiram os autos.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela reforma da sentença com as consequente procedência da demanda (folhas 632/638).

Este é o relatório.

Inafastável o dever de

Dita o artigo 935 do Código Civil que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

indenizar dos requeridos.

No presente caso, a responsabilidade criminal do primeiro requerido restou reconhecida de forma definitiva, consoante se infere do Acórdão lançado na ação criminal (folhas 646/653) e da certidão de folha 695, sendo inquestionável sua culpa exclusiva pelo infortúnio.

Vale citar trecho do Acórdão condenatório: "conclui-se, dessa forma que, o excesso de velocidade e a falta de observância à regulamentação local, associadas à ausência de cuidado por parte do acusado, acarretaram os resultados lesivos, cujas ocorrências eram previsíveis, impondo, assim, sua condenação. Por outro lado, a embriaguez alegada por uma das testemunhas (fls. 311/312) não foi comprovada, já que destoante do testemunho das demais" (folhas 650/651).



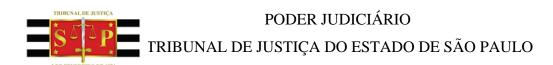
De banda, outra responsabilidade do segundo demandado é solidária e objetiva, pois proprietário do veículo conduzido pelo primeiro, ressaltando-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, na esteira da Súmula nº 341, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que "o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros", de tal sorte que "provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (Resp 577.902/DF, Relator Min. Antônio De Pádua Ribeiro, j. em 13/06/2006).

Nem se alegue que a falta de habilitação do motorista para dirigir implica na presunção de sua culpa.

Ora, a circunstância de a vítima não ser motociclista habilitado não constitui fundamento suficiente para a atribuição de culpa, não sendo admissível extrair presunção nesse sentido.

Assim, o entendimento desta Egrégia Corte Paulista converge no sentido de que a falta de habilitação do motociclista é irrelevante para a atribuição de culpa pertinente à responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, "in verbis":

"Na aferição da culpa, prepondera a conduta do agente que efetivamente contribuiu para o resultado. Assim, verifica-se que o resultado, na espécie, foi atingido tão somente por ato exclusivo da ré, porque interceptou a trajetória da motocicleta, ao desrespeitar sinal de



parada obrigatória. Conquanto sem habilitação, esta situação nenhuma influência produziu para o resultado lesivo". (Apelação n° 926.256-0/2, Relator Mario Sérgio Menezes, julgada em 11.03.2008).

Ora, sabe-se que a imprudência dos motoristas é responsável por grande número de acidentes, por conta da "omissão das cautelas que a experiência comum de vida recomenda, na prática de um ato ou no uso de determinada coisa" ("in" Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, p. 874).

Nesta esteira, a previsibilidade e, pois, evitabilidade do acidente, imputa de forma inexorável culpa grave (imprudência) ao primeiro demandado, que agiu em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito, bem como ao segundo demandado, responsável solidário, por ser proprietário do bem.

Considerando todos esses aspectos da prova, vislumbrando-se a existência de prova segura a respeito da culpa exclusiva do demandado no acidente de trânsito noticiado (condenação criminal definitiva), de rigor o decreto condenatório e, por isso mesmo, cabível a indenização por danos morais perseguida.

Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já apontou que "a jurisprudência desta Corte tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização" (Resp n° 709.877, Relator Luiz Fux, julgado em 20.09.2005).

E mais, conforme leciona Yussef Said Cahali, "in" Dano Moral, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais:



"Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção".

Afirma, ainda, o célebre autor que "embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que o sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, ' le dommage par ricochet', de que são titulares os que sofrem, por consequência aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa" (op. cit. p. 116).

Nesse sentido já decidiu este

Egrégio Tribunal de Justiça:

"ACIDENTE AÉREO –

Pretensão de Indenização por danos morais-Herdeiros das vítimas-rejeitadas preliminares de prescrição e ilegitimidade ativa — Prescrição — Ação de cunho pessoal — Aplicação do Código Civil em detrimento da norma do art. 317, I, do CBA — Herdeiros da vítima — Legitimidade para ação de dano moral pelo sofrimento suportado em decorrência da morte de familiar — Recurso improvido" (g.n.) (Agravo de Instrumento nº. 7.179.219-5, Relator Thiers Fernandes Lobo, julgado em 12.02.08, v.u.).

Vale acrescentar que a relação de parentesco restou cabalmente demonstrada consoante prova inequívoca inserta nos autos (folhas 25/47).

Ademais, já se definiu que



"o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Resp no. 214.381, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 29.11.1999).

Assim, caracterizado o dano moral, devem ser os autores por ele compensados; contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Dessa forma, atento aos critérios citados, bem como diante das peculiaridades do caso, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, o valor deve ser arbitrado em R\$ 70.380,00 (setenta mil trezentos e oitenta reais), conforme pleiteado, com correção monetária desde esta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do óbito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante da sucumbência, arcarão os requeridos com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já considerada a natureza e complexidade da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelo causídico dos autores, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.



Enfim, no que toca à lide secundária, por certo a indenização deverá se limitar ao valor constante da apólice (R\$ 5.000,00 - folha 17).

Vale citar o teor do artigo

781 do Código Civil:

"A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador".

Por derradeiro, se a denunciação facultativa é aceita sem oposição pela denunciada, que não nega sua qualidade de garante do denunciante e se coloca como litisconsorte, é descabia sua condenação no pagamento da verba honorária. Neste caso, o ônus da sucumbência deverá ficar a cargo dos denunciantes.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda Câmara:

"ACIDENTE DE VEICULO -

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Desrespeito à sinalização semafórica - Culpa do correu configurada - Responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador do ilícito - Teoria da responsabilidade decorrente do fato de terceiro - Danos materiais comprovados - Reparação dos danos morais fixada com norte no princípio da razoabilidade - Responsabilidade solidária da denunciada - Havendo previsão contratual de cobertura para danos corporais a terceiros, responde a litisdenunciada pelos danos morais, até o limite do valor previsto na apólice contratada pelos réus, à míngua de cláusula expressa de exclusão (súmula 402 do STJ) - A litisdenunciada não responde pelas verbas de sucumbência decorrentes da lide secundária



quando aceita sua condição e não opõe resistência à denunciação, comportando-se como verdadeira litisconsorte dos réus - Recurso dos réus não provido. Recurso adesivo provido em parte" (Apelação nº. 992090378465, Relator Antonio Benedito Ribeiro Pinto, julgada em 25.11.2010 — grifo nosso).

Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA - HONORÁRIOS E
DESPESAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DO
DENUNCIANTE - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA
COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO
IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1370927/PA, Relator Ministro
Massami Uyeda, julgado em 24.05.2011).

"HONORARIOS-

DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PROCEDENCIA DA AÇÃO E DA DENUNCIAÇÃO. NÃO HAVENDO A DENUNCIADA CONTESTADO A EXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA ENSEJADORA DO REGRESSO, PONDO-SE AO LADO DO DENUNCIANTE NA CONTESTAÇÃO DO DIREITO DE SEU ADVERSARIO, NÃO SE JUSTIFICA SEJA CONDENADA EM HONORARIOS PERTINENTES A LIDE SECUNDARIA" (REsp n. 91642/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 10.06.1996).

Destarte, arcarão os litisdenunciantes com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por ser ínfimo o valor da condenação.

Portanto, nos termos do



artigo 935 do Código Civil deve ser reformada a respeitável sentença atacada, julgando-se procedentes os pedidos principal e secundário.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR